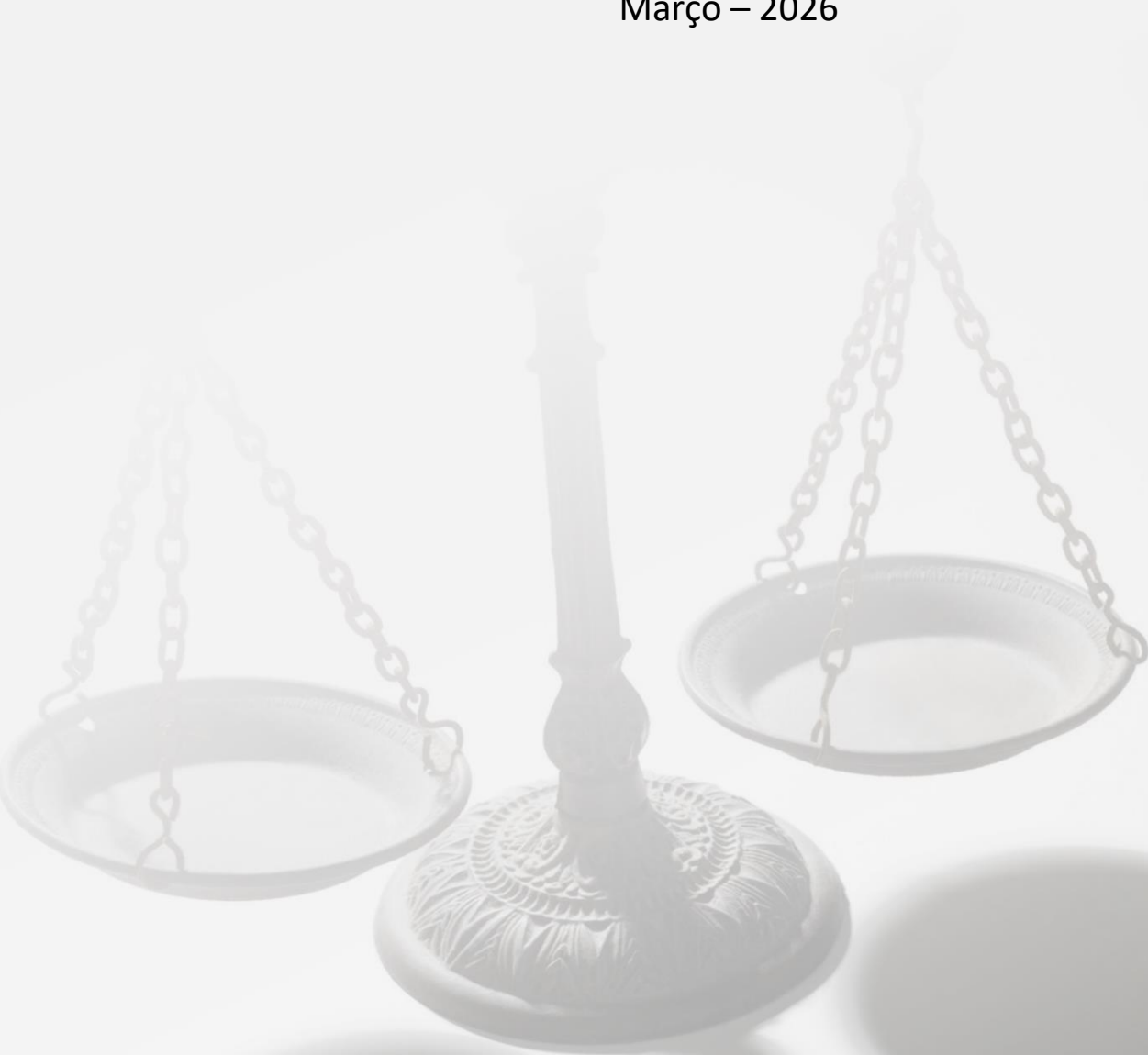


INFORMATIVO CRIMINAL

Março – 2026



Coordenação

Fernando Della Latta Camargo

Equipe

Rodrigo Moraes - Analista Ministerial

Camila Chapoval - Técnica Ministerial

Carlos Arôxa - Técnico Ministerial

Maria Carolina Sales - Auxiliar Administrativo

Priscilla Lays - Auxiliar Administrativo

APRESENTAÇÃO

Visando auxiliar o desenvolvimento das atividades dos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim), em conjunto com o Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri (NAJ), apresenta o Informativo Criminal referente ao mês de março de 2026.

O presente material foi elaborado a partir de pesquisa e sistematização de conteúdos jurídicos relevantes no âmbito do Direito Penal e do Direito Processual Penal, reunindo entendimentos recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), além de atualizações legislativas de interesse da área criminal.

Os temas selecionados são apresentados de forma objetiva e acompanhados de comentários explicativos, com o propósito de facilitar a compreensão das teses firmadas pelos tribunais superiores e de contribuir para sua aplicação prática no cotidiano das Promotorias de Justiça Criminais e na atuação perante o Tribunal do Júri.

Espera-se que este informativo se consolide como instrumento útil de consulta e apoio às atividades institucionais desenvolvidas pelos membros e servidores do Ministério Público.

No ensejo, renovam-se os protestos de estima, respeito e consideração.

Fernando Della Latta Camargo

Coordenador do CAO Criminal e do
Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri (NAJ/MPPE)

Sumário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ	5
Direito Penal - Informativo 875 - Prescrição	5
Informativo 876 – Crimes contra a dignidade sexual	13
CRIMES NO ECA	20
Informativo 877 – Crimes contra a fé pública	25
Lei de crimes ambientais (Lei 9.605/98)	30
Direito Processual Penal – Informativo 875 - Competência	35
Execução penal.....	41
Prática de falta grave.....	41
Informativo 876 - Recursos.....	45
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF	50
INFORMATIVO 1204 – Crimes contra a honra.....	50
Novidades Legislativas	54
Lei nº 15.327/2026	54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

Direito Penal

Informativo 875

PRESCRIÇÃO

A redução do prazo prescricional pelo art. 115 do Código Penal aplica-se quando o réu possui mais de 70 anos na data do acórdão que altera substancialmente a sentença condenatória

Caso hipotético

João, com 69 anos, foi condenado em 1ª instância. O condenado interpôs apelação. O TJ manteve a condenação, sem alterar a pena. Na data do acórdão do TJ, João já tinha 71 anos. O réu pediu o reconhecimento de que ele teria direito à redução do art. 115 do CP. NÃO SE aplica o art. 115 do CP neste caso.

O termo “sentença” contido no art. 115 do Código Penal se refere à primeira decisão condenatória, seja a do juiz singular ou a proferida pelo Tribunal. Não há redução do prazo prescricional quando a sentença condenatória é apenas confirmada em sede de apelação.

Caso hipotético 2: Roberto foi condenado em primeira instância à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por duas penas restritivas de direitos. À época da sentença, ele tinha 69 anos. O Ministério Público interpôs apelação, e o Tribunal de Justiça reformou significativamente a decisão: aumentou a pena para 5 anos de reclusão, fixou o regime inicial semiaberto e revogou a substituição por penas restritivas de direitos. Quando o acórdão foi proferido, Roberto já tinha 71 anos. APLICA-SE o art. 115 neste caso.

Em regra, o art. 115 do CP só se aplica quando o réu completar 70 anos antes da primeira decisão condenatória.

Em regra, se o réu completar 70 anos depois da sentença condenatória, mas antes do acórdão que confirma a condenação, não teria direito à redução.

Ocorre que o STJ desenvolveu uma espécie de exceção a essa regra. O acórdão pode ser considerado como marco temporal para aplicação do art. 115 quando esse acórdão altera substancialmente a condenação imposta em primeira instância.

Tese de julgamento: a redução do prazo prescricional pelo art. 115 do Código Penal aplica-se quando o réu possui mais de 70 anos na data do acórdão que altera substancialmente a sentença condenatória.

STJ. 6ª Turma. RHC 219.766-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/12/2025 (Info 875).

NOÇÕES GERAIS SOBRE PRESCRIÇÃO

Conceito de prescrição

A prescrição consiste na perda do direito de o Estado punir alguém (**pretensão punitiva**) ou de fazer cumprir uma pena já aplicada (**pretensão executória**). Isso ocorre quando o poder público deixa de atuar dentro do período determinado pela lei, caracterizando a chamada inércia estatal.

Em outras palavras, se o Estado não promove a persecução penal ou não executa a sanção dentro dos prazos legalmente fixados, extingue-se a possibilidade jurídica de impor ou executar a punição.

Natureza jurídica

A prescrição é considerada uma causa de extinção da punibilidade, conforme estabelece o **art. 107, IV, do CP**.

Embora seus efeitos sejam percebidos no âmbito do processo penal, sua natureza é de **direito penal material**, pois interfere diretamente no próprio direito de punir do Estado.

Em razão dessa característica, aplicam-se à prescrição os princípios próprios do direito penal, entre eles o da **irretroatividade da lei penal mais gravosa**. Assim, eventual alteração legislativa que torne o tratamento da prescrição mais severo não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência.

Prazos

Os prazos de prescrição estão estabelecidos no art. 109 do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Causas que interrompem o prazo prescricional

O art. 117 do Código Penal estabelece as situações em que ocorre a interrupção do prazo prescricional.

Quando há interrupção, o tempo já decorrido deixa de ser considerado, de modo que a contagem do prazo é reiniciada a partir do marco interruptivo previsto na lei.

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

Redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP

O art. 115 do CP determina que:

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher. (Redação dada pela Lei nº 15.160, de 2025).

DE MODO GERAL, O TERMO “SENTENÇA”, MENCIONADO NO ART. 115 DO CP, É COMPREENDIDO COMO A PRIMEIRA DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA NO PROCESSO.

Isso significa que a aferição da idade do réu para fins de aplicação da causa de redução do prazo prescricional deve considerar o momento dessa primeira condenação. Assim, se o acusado atingir 70 anos somente após a prolação da sentença condenatória inicial, em regra, não fará jus à diminuição do prazo prescricional prevista no dispositivo legal.

Considere o seguinte exemplo hipotético

Carlos, com 68 anos de idade, foi condenado por um juiz de primeira instância.

Inconformada com a decisão, a defesa interpôs recurso de apelação.

Ao apreciar o recurso, o Tribunal confirmou a condenação e manteve integralmente a pena fixada, sem qualquer modificação.

Ocorre que o julgamento do recurso levou certo tempo para acontecer. Assim, quando foi proferido o acórdão do Tribunal, Carlos já havia completado 71 anos de idade.

Diante desse cenário, a defesa requereu a aplicação da regra prevista no art. 115 do Código Penal, que determina a redução pela metade dos prazos prescricionais quando o agente possui mais de 70 anos na data da sentença. Sustentou-se que o acórdão que confirmou a condenação equivaleria a um novo pronunciamento condenatório, o que permitiria considerar a idade do réu naquele momento para fins de incidência da redução prescricional.

O réu terá direito à aplicação do art. 115 do CP?

NÃO.

A expressão “sentença”, mencionada no art. 115 do Código Penal, deve ser interpretada como a primeira decisão condenatória proferida no processo, podendo ser uma sentença do juiz de primeiro grau ou, em determinadas situações, um acórdão do tribunal.

Assim, quando existe uma sentença condenatória em primeira instância e o tribunal, ao julgar a apelação, apenas confirma essa decisão, não há novo marco condenatório. Nessa hipótese, não se aplica a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP se o réu completar 70 anos após a sentença da primeira instância.

Abaixo estão alguns julgados que tratam do tema:

- Para que incida a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP, é necessário que, no momento da sentença, o condenado possua mais de 70 anos. Se ele só completou a idade após a sentença, não terá direito ao benefício, mesmo que isso tenha ocorrido antes do julgamento de apelação interposta contra a sentença.

Existe, no entanto, uma situação em que o condenado será beneficiado pela redução do art. 115 do CP mesmo tendo completado 70 anos após a “sentença” (sentença ou acórdão condenatório): isso ocorre quando o condenado opõe embargos de declaração contra a sentença/acórdão condenatórios e esses embargos são conhecidos. Nesse caso, o prazo prescricional será reduzido pela metade se o réu completar 70 anos até a data do julgamento dos embargos.

STF. Plenário. AP 516 ED/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 5/12/2013 (Info 731).

STF. 2ª Turma. HC 129696/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/4/2016 (Info 822).

- Para fins de reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não é possível a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal na hipótese em que o réu completou 70 anos somente após a sentença condenatória.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1471005/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/08/2019.

- O termo “sentença” contido no art. 115 do Código Penal se refere à primeira decisão condenatória, seja a do juiz singular ou a proferida pelo Tribunal, não se operando a redução do prazo prescricional quando o édito repressivo é confirmado em sede de apelação ou de recurso de natureza extraordinária.

STJ. 6ª Turma. HC 503.356/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 13/08/2019.

- A redução do prazo prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, apenas é aplicável quando o réu atingir 70 (setenta) anos até a primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão.

STJ. Corte Especial. EDcl na APn 741/DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 07/08/2019.

O termo “sentença”, mencionado no art. 115 do CP, deve ser entendido como “primeira decisão condenatória”, seja sentença ou acórdão proferido em apelação

É possível aplicar a redução do art. 115 do CP no momento do acórdão (ou seja, após a sentença), se a sentença foi absolutória e o primeiro decreto condenatório foi a apelação.

Ex: Fábio tinha 68 anos quando foi prolatada a sentença; a sentença foi absolutória; o MP apelou e o TJ reformou a sentença, condenando o réu; ocorre que, no momento do acórdão condenatório, Fábio já tinha mais de 70 anos; neste caso, será possível aplicar a redução pela metade do prazo prescricional, conforme previsto no art. 115 do CP.

Assim, a redução do prazo prescricional à metade, com base no art. 115 do Código Penal, aplica-se aos réus que atingirem a idade de 70 anos até a primeira condenação, tenha ela se dado na sentença ou no acórdão.

STJ. 6ª Turma. AgRg nos EDcl no AREsp 491.258/TO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 07/02/2019.

Esse tema já foi objeto de provas. Veja a questão abaixo:

(MP/RS, Promotor de Justiça, Cespe, 2023) É entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que a redução do prazo prescricional prevista no artigo 115, caput, do Código Penal somente deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até a data da primeira decisão condenatória, seja sentença ou acórdão, não se aplicando a diminuição do prazo prescricional quando atingir a idade referida antes do julgamento de seus recursos contra a decisão condenatória.

Gabarito: Correto.

No caso de embargos de declaração:

É cabível a redução do prazo prescricional pela metade (art. 115 do CP) se, entre a sentença condenatória e o julgamento dos embargos de declaração, o réu atinge a idade superior a 70 anos, tendo em vista que a decisão que julga os embargos integra a própria sentença condenatória.

STJ. 6ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1.877.388-CE, Rel. Min.. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 2/5/2023 (Info 773).

A REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO ART. 115 DO CP APLICA-SE QUANDO O RÉU POSSUI MAIS DE 70 ANOS NA DATA DO ACÓRDÃO QUE ALTERA SUBSTANCIALMENTE A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Analisemos agora outra situação hipotética

Carlos Alberto foi denunciado pela prática do crime de lavagem de dinheiro.

O processo seguiu seu trâmite regular e, ao final da instrução, o magistrado proferiu sentença na qual:

- condenou o acusado à pena de 3 anos e 8 meses de reclusão;
- fixou o regime inicial aberto; e
- substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Na data da sentença condenatória em primeira instância, Carlos Alberto contava com 68 anos de idade.

Apelação

Inconformado com a reprimenda aplicada, o Ministério Público interpôs recurso de apelação ao Tribunal de Justiça.

Ao julgar o recurso ministerial, o Tribunal promoveu modificações relevantes na sentença:

- elevou a pena de 3 anos e 8 meses para 4 anos e 10 meses de reclusão;
- alterou o regime inicial para semiaberto;
- afastou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e
- em razão da nova pena fixada, modificou também o prazo prescricional, que passou de 8 para 12 anos, conforme o art. 109 do Código Penal.

Quando o acórdão do Tribunal de Justiça foi proferido, Carlos Alberto já havia completado 71 anos.

Habeas corpus

Diante disso, a defesa impetrou habeas corpus sustentando que, como o réu possuía mais de 70 anos na data do acórdão que majorou a pena, deveria incidir o disposto no art. 115 do Código Penal, que determina a redução pela metade dos prazos prescricionais:

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher. (Redação dada pela Lei nº 15.160, de 2025)

Com a aplicação do redutor, o prazo prescricional passaria a ser de 6 anos (metade de 12 anos). Considerando que entre a sentença — proferida em maio de 2014 — e o acórdão — publicado em agosto de 2020 — decorreram mais de seis anos, a defesa sustentou estar configurada a prescrição retroativa.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido, argumentando que o art. 115 do Código Penal deve ser aplicado apenas quando o réu já possui 70 anos ou mais na data da primeira decisão condenatória, isto é, na sentença.

O STJ concordou com a defesa? Deve ser aplicada a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal quando o réu completa 70 anos após a sentença, mas antes do acórdão que altera substancialmente a condenação?

SIM.

Como regra geral, a jurisprudência do STJ entende que a causa de diminuição prevista no art. 115 do Código Penal somente incide quando o acusado já possui 70 anos de idade antes da prolação da primeira decisão condenatória.

Assim, em situações ordinárias, caso o réu complete 70 anos após a sentença condenatória, mas antes do julgamento do recurso que apenas confirma a condenação, não haveria, em princípio, direito à redução do prazo prescricional.

Entretanto, o STJ passou a admitir uma **situação excepcional** a essa orientação. Segundo o entendimento da Corte, o acórdão também pode ser considerado como referência temporal para a incidência do art. 115 do Código Penal quando a decisão do tribunal **promove alterações relevantes na condenação fixada em primeiro grau**.

Nessas hipóteses, em que o tribunal modifica substancialmente a decisão — por exemplo, ao elevar a pena, alterar o regime inicial de cumprimento ou afastar benefícios concedidos na sentença —, o acórdão assume papel decisório relevante para a análise da prescrição, podendo servir como marco para a verificação da idade do réu para fins de aplicação do art. 115 do CP.

E o que se entende por “alteração substancial” da sentença?

Existem decisões do STJ que reconhecem a ocorrência de alteração substancial em duas hipóteses:

- 1) Quando o acórdão modifica a tipificação jurídica do crime (muda a capitulação legal);
- 2) Quando o acórdão majora a pena, de maneira a alterar inclusive o prazo prescricional.

Nesse sentido, destacam-se os precedentes: AgRg no AREsp n. 743.426/DF (Min. Nefi Cordeiro, DJe 1º/8/2017), AgRg no REsp n. 1.481.022/RS (Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 22/10/2018) e EDcl no AgRg no REsp n. 1.619.496/MG (Min. Nefi Cordeiro, DJe 12/12/2018).

Nessas decisões, o STJ firmou entendimento de que, quando o tribunal de apelação não se limita a confirmar a condenação, mas reforma substancialmente a sentença, tal acórdão deve ser considerado, para efeitos do art. 115 do Código Penal, como uma nova “sentença condenatória”.

De volta ao caso hipotético

No caso em análise, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça não se limitou a confirmar a condenação inicial, mas promoveu um conjunto de alterações relevantes:

- Aumento da pena: de 3 anos e 8 meses para 4 anos e 10 meses de reclusão;
- Alteração do regime de cumprimento: de aberto para semiaberto;
- Revogação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos;
- em razão da nova pena fixada, modificou também o prazo prescricional, que passou de 8 para 12 anos, conforme o art. 109 do Código Penal.

Como Carlos Alberto havia completado 70 anos antes da publicação desse acórdão, o STJ reconheceu que ele tinha direito à redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal.

Tese de julgamento:

A redução do prazo prescricional pelo art. 115 do Código Penal aplica-se quando o réu possui mais de 70 anos na data do acórdão que altera substancialmente a sentença condenatória.

STJ. 6ª Turma. RHC 219.766-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/12/2025 (Info 875).

Informativo 876

Direito Penal

Crimes contra a dignidade sexual

Estupro de vulnerável (art. 217-A)

Não houve estupro de vulnerável em caso de homem de 22 anos que se relacionou com uma adolescente de 13 anos, havendo contradição entre a prova pericial e os depoimentos da vítima e de sua mãe sobre a idade no momento dos fatos, e tendo nascido um filho fruto da relação.

Resumo do julgado:

O STJ, no julgamento do Tema 918/STJ (REsp 1.480.881/PI) e na Súmula 593, fixou o entendimento de que o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

É possível, no entanto, o reconhecimento da atipicidade material da conduta formalmente típica, quando as circunstâncias fáticas do caso concreto demonstram ausência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Isso afasta a configuração do crime e impede a punição do agente.

Circunstâncias fáticas do caso concreto: o réu e a vítima mantinham um relacionamento amoroso; a prova pericial apontava que a vítima tinha 13 anos, 10 meses e 21 dias na data dos fatos, mas tanto ela quanto sua mãe afirmaram em juízo que as relações sexuais somente tiveram início quando a adolescente já havia completado 14 anos; e dessa relação nasceu um filho, que foi reconhecido pelo pai, resultando na constituição de um núcleo familiar.

STJ. 6ª Turma. HC 860.538-PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 3/2/2026 (Info 876).

PRATICAR SEXO COM MENOR DE 14 ANOS É CRIME

A Lei nº 12.015/2009 acrescentou o art. 217-A ao Código Penal, criando um novo delito, chamado de “estupro de vulnerável”:

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 15.280, de 2025)

Situação anterior à Lei nº 12.015/2009

Antes da entrada em vigor da Lei nº 12.015/2009, já eram consideradas criminosas as condutas de manter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos.

Naquele contexto, tais comportamentos eram enquadrados:

- no art. 213 c/c art. 224, “a”, do Código Penal (estupro com violência presumida); ou

- no art. 214 c/c art. 224, “a” (atentado violento ao pudor com violência presumida).

Assim, embora esses dispositivos tenham sido posteriormente revogados, não ocorreu descriminalização dessas condutas. O que houve foi a chamada continuidade normativa típica, pois os mesmos comportamentos permaneceram criminalizados, passando a ser previstos em outro dispositivo legal.

Situação atual, após a Lei nº 12.015/2009

Com a reforma legislativa, houve alteração na estrutura dos crimes sexuais, sendo criado o art. 217-A do Código Penal, que trata do chamado estupro de vulnerável.

Nesse novo modelo:

- deixou-se de falar em “presunção de violência”;
- a própria lei passou a considerar típica a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente de qualquer circunstância adicional.

Em outras palavras, a idade da vítima passou a integrar diretamente o tipo penal, tornando irrelevante:

- o consentimento do menor;
- eventual relacionamento amoroso;
- a existência de experiências sexuais anteriores.

Com o objetivo de eliminar divergências interpretativas, o STJ consolidou seu posicionamento por meio da Súmula 593, onde firmou que a prática de conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 anos configura crime, sendo irrelevantes o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou eventual relacionamento com o agente.

Posteriormente, buscando conferir maior segurança jurídica e posituação desse entendimento, o legislador optou por incorporá-lo ao próprio Código Penal. Para tanto, foi incluído o § 5º ao art. 217-A, reproduzindo, em essência, a orientação já firmada na súmula.

Art. 217-A. (...)

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Inserido pela Lei nº 13.718/2018)

Além de reafirmar a irrelevância do consentimento da vítima menor de 14 anos, o dispositivo legal ampliou essa lógica protetiva para outras hipóteses de vulnerabilidade, reforçando a tutela penal em situações nas quais a vítima não possui plena capacidade de autodeterminação.

Em determinadas regiões do país, especialmente em contextos locais mais isolados, por vezes se alega que práticas sexuais entre menores de 14 anos seriam socialmente aceitas. Nesses casos, é possível afastar a configuração do crime de estupro de vulnerável com base no princípio da adequação social?

NÃO. O entendimento consolidado é no sentido de que práticas sexuais envolvendo menores de 14 anos não podem ser consideradas socialmente adequadas, ainda que eventualmente toleradas em contextos específicos. Esse posicionamento visa evitar que haja comprometimento da uniformidade do ordenamento jurídico e geração de insegurança jurídica. O Direito Penal não pode se moldar irrestritamente a práticas culturais que contrariem valores fundamentais protegidos pela legislação, sob pena de danos relevantes ao bem jurídico tutelado, que é o saudável crescimento físico, psíquico e emocional de crianças e adolescentes. Esse bem jurídico goza de proteção constitucional e legal, não estando sujeito a relativizações.

Em síntese:

- O princípio da adequação social não se aplica ao crime de estupro de vulnerável;
- Costumes locais não afastam a tipicidade penal;
- A proteção da dignidade sexual de menores é indisponível e prioritária;
- O ordenamento jurídico busca garantir uniformidade e segurança na tutela desse bem jurídico.

Na dosimetria da pena, seria possível ao magistrado reduzir a pena-base do acusado, sob o argumento de que a vítima (menor de 14 anos) já possuía vida sexual ativa anterior ou em razão de ser homossexual?

Absolutamente NÃO.

Em se tratando de crime sexual praticado contra menor de 14 anos, a experiência sexual anterior e a eventual homossexualidade do ofendido não servem para justificar a diminuição da pena-base a título de comportamento da vítima.

A experiência sexual anterior e a eventual homossexualidade do ofendido, assim como não desnaturam (descaracterizam) o crime sexual praticado contra menor de 14 anos, não servem também para justificar a diminuição da pena-base, a título de comportamento da vítima.

STJ. 6ª Turma. REsp 897.734-PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 3/2/2015 (Info 555).

As conclusões acima expostas foram consolidadas pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.480.881/PI (Tema 918) e na Súmula 593:

Súmula 593-STJ: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

O que acontece se um garoto de 13 anos praticar sexo consensual com a sua namorada de 12 anos?

A doutrina trata esse tipo de ocorrência como “estupro bilateral”. Nesse caso, tanto o garoto como a garota serão, concomitantemente, autores e vítimas de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável.

O que é a chamada “exceção de Romeu e Julieta”?

Trata-se de uma tese defensiva, inspirada na peça de William Shakespeare, onde Julieta, com 13 anos, manteve relação sexual com Romeu. Segundo essa tese, se o agente praticasse sexo consensual (conjunção carnal ou ato libidinoso) com uma pessoa menor de 14 anos, não deveria ser condenado se a diferença entre o agente e a vítima não fosse superior a 5 anos.

Porém, a chamada “exceção de Romeu e Julieta”, via de regra, não é reconhecida pela jurisprudência, ou seja, ainda que a diferença de idade entre o agente e a vítima seja inferior a 5 anos, que exista consentimento e até mesmo relacionamento amoroso entre ambos, em regra, a conduta continua sendo considerada criminosa.

CASO CONCRETO JULGADO PELO STJ NO QUAL HOUVE A RELATIVIZAÇÃO DO QUE FOI EXPLICADO

Considere a seguinte situação

Aos 22 anos de idade, João e uma adolescente de 13 anos iniciaram um relacionamento amoroso. Eles mantiveram conjunção carnal quando a menina estava com 13 anos, 10 meses e 21 dias de idade, segundo o laudo pericial.

Desse relacionamento resultou a gravidez e o nascimento de um filho, o qual foi devidamente reconhecido pelo pai.

Em consequência desses fatos, João foi denunciado pela prática do crime de estupro de vulnerável, sendo condenado à pena de reclusão de 9 anos e 3 meses. O Tribunal de Justiça manteve a condenação e a decisão transitou em julgado.

Durante execução da pena, a defesa impetrou habeas corpus diretamente perante o STJ, argumentando atipicidade da conduta e necessidade de absolvição, sob a alegação de que provas nos autos indicavam que as relações sexuais só teriam iniciado quando a menina já tinha 14 anos de idade.

Segundo o STJ, houve crime de estupro de vulnerável?

NÃO.

O crime de estupro de vulnerável e a presunção absoluta de violência

O art. 217-A do Código Penal tipifica o estupro de vulnerável nos termos abaixo:

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 15.280, de 2025)

De acordo com a jurisprudência já firmada pelo STJ (vide Súmula 593), a vulnerabilidade do menor de 14 anos é absoluta, não cabendo aí argumentação que relativize sua proteção legal, seja sobre consentimento, experiência anterior da vítima, maturidade sexual ou qualquer outro.

Súmula 593-STJ: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Portanto, via de regra, a prática do ato sexual com menor de 14 anos já configura o crime, independentemente de qualquer outra circunstância.

A questão probatória do caso

O primeiro ponto relevante diz respeito à própria prova dos fatos. Segundo a perícia técnica realizada, a vítima teria 13 anos, 10 meses e 21 dias na data da conjunção carnal, ou seja, formalmente ainda menor de 14 anos.

No entanto, tanto a vítima quanto a sua mãe, ao deporem em juízo, afirmaram que as relações sexuais somente tiveram início quando a adolescente já havia completado 14 anos. Essa contradição entre a prova pericial e os depoimentos pessoais da própria vítima e de sua genitora foi um dos elementos que o STJ levou em consideração na análise do caso concreto.

As provas do caso em análise

Segundo o laudo pericial, a vítima ainda era formalmente menor de 14 anos na data da conjunção carnal, pois, teria naquela data 13 anos, 10 meses e 21 dias.

Por outro lado, nos depoimentos tanto da vítima quanto de sua mãe, elas afirmaram que as relações sexuais em questão só se iniciaram depois que a adolescente já havia completado 14 anos.

Essa divergência entre o laudo pericial e os relatos pessoais da própria vítima e de sua mãe foi um dos fatores que o STJ considerou ao examinar o caso.

Tipicidade formal x tipicidade material

O Direito Penal brasileiro segue uma concepção analítica de crime, onde a existência do fato criminoso exige não apenas o enquadramento formal da conduta em um tipo penal, mas também a relevância material da ofensa ao bem jurídico protegido.

Ou seja, é necessário analisar se a conduta realmente causou lesão ou colocou em risco concreto o bem jurídico que a norma pretende resguardar, além de corresponder literalmente à descrição de um crime.

Esse entendimento se fundamenta nos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade, que sustentam a noção de que o Direito Penal deve atuar como o último instrumento do Estado (*ultima ratio*), sendo utilizado apenas quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger adequadamente o bem jurídico.

Veja abaixo a síntese do STJ no RHC 126.272/MG:

“Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade”

(STJ. 6ª Turma. RHC 126.272/MG, Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 15/6/2021).

A teoria da derrotabilidade da norma

O STJ embasou a absolvição também na chamada teoria da derrotabilidade do enunciado normativo (defeasibility), a qual se insere no pensamento jurídico contemporâneo e já foi mencionada pelo STF no julgamento da ADPF 54.

De acordo com a doutrina, a “derrotabilidade consiste na situação em que uma norma jurídica deixa de ser aplicada, mesmo estando presentes todos os requisitos para sua incidência, de modo a assegurar a justiça material no caso concreto”. (BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2020, p. 133).

Dessa forma, normas jurídicas podem, em caráter excepcional, ser afastadas quando, diante de circunstâncias concretas muito particulares, sua aplicação se mostrar incompatível com os próprios fundamentos que a justificam.

Em termos mais simples: a norma é criada para proteger determinado bem jurídico. Se, em uma situação excepcional, sua aplicação automática não cumprir essa finalidade e ainda gerar resultados desproporcionais, o juiz pode entender que, naquele caso específico, a norma foi *derrotada* pelas circunstâncias concretas.

Trata-se de um instrumento de raciocínio jurídico que deve ser utilizado com cautela e de forma excepcional, pois sua aplicação indiscriminada poderia comprometer a efetividade de importantes proteções legais.

Porém, a aplicação indiscriminada desse pensamento jurídico poderia comprometer a efetividade da proteção legal. Portanto, deve ser utilizado com muita cautela e de forma estritamente excepcional.

As particularidades que justificaram a atipicidade material

Aplicando esse entendimento ao caso concreto, o STJ apontou circunstâncias que, em conjunto, afastaram a relevância penal da conduta:

a) Tratava-se de um relacionamento afetivo, e tanto a vítima quanto sua mãe afirmaram que as relações sexuais começaram apenas quando a adolescente já tinha 14 anos, contrariando a conclusão pericial baseada em estimativa etária.

b) a relação gerou o nascimento de um filho, reconhecido pelo pai, formando um núcleo familiar com proteção constitucional.

c) a manutenção da condenação (pena de 9 anos e 3 meses de reclusão) deixaria a jovem e o filho desamparados material e emocionalmente, desestruturando uma família já formada, entendimento já adotado pelo STJ em casos semelhantes, a exemplo do REsp 1.524.494/RN e o AREsp 1.555.030/GO (Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 21/5/2021).

d) o STJ ressaltou que a aplicação automática da norma penal, sem considerar o contexto e as particularidades do caso, violaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, gerando consequências mais graves do que a própria conduta.

O precedente de referência é o REsp 2.015.310/MG, no qual o STJ utilizou raciocínio semelhante por meio da técnica do *distinguishing*, reconhecendo que as especificidades do caso o afastam da hipótese padrão prevista na norma.

Assim, no caso concreto, o STJ entendeu que, diante de todas essas circunstâncias, não houve lesão relevante ao bem jurídico protegido pelo art. 217-A do Código Penal. Diante disso, a Corte reconheceu a atipicidade material da conduta e concedeu o habeas corpus para absolver João.

Em síntese:

O STJ, no julgamento do Tema 918 (REsp 1.480.881/PI) e na Súmula 593, firmou entendimento de que o crime de estupro de vulnerável ocorre mediante conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou eventual relação amorosa com o agente.

Entretanto, admite-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta formalmente típica quando as circunstâncias do caso concreto indicarem ausência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado, afastando o crime e a punição do agente.

Circunstâncias fáticas do caso concreto: o réu e a vítima mantinham um relacionamento amoroso; a prova pericial apontava que a vítima tinha 13 anos, 10 meses e 21 dias na data dos fatos, mas tanto ela quanto sua mãe afirmaram em juízo que as relações sexuais somente tiveram início quando a adolescente já havia completado 14 anos; e dessa relação nasceu um filho, que foi reconhecido pelo pai, resultando na constituição de um núcleo familiar.

STJ. 6ª Turma. HC 860.538-PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 3/2/2026 (Info 876).

CRIMES NO ECA

Nos crimes dos arts. 240 e 241-A do ECA, a culpabilidade deve ser aferida pelas circunstâncias concretas que revelam maior gravidade da conduta, seja pela violação da confiança e intimidade no ambiente doméstico, seja pelo conteúdo envolvendo crianças de tenra idade.

Caso hipotético:

João foi condenado por dois crimes do ECA: produzir pornografia infantil (art. 240, com causa de aumento do §2º, II por prevalecer-se de relações domésticas) ao filmar secretamente sua enteada de 11 anos nua no banheiro; e compartilhar pornografia infantil pela internet (art. 241-A) ao manter e distribuir centenas de arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças através de programa de troca de arquivos.

Na dosimetria, o juiz fixou a pena-base acima do mínimo nos dois crimes considerando a culpabilidade elevada. A defesa recorreu alegando bis in idem, argumentando que: 1) no crime do art. 240, o juiz teria valorado negativamente circunstâncias já contempladas na própria majorante aplicada (filmagens no ambiente doméstico e aproveitamento da relação de confiança); e 2) no crime do art. 241-A, distinguir 'crianças de tenra idade' seria valorar novamente elemento já previsto no tipo penal genérico. O STJ rejeitou os argumentos da defesa apontando duas conclusões:

1 - No crime do art. 240 do ECA, a produção clandestina de pornografia infantil no ambiente doméstico, com violação da intimidade da vítima por pessoa que se aproveitou da relação de confiança e coabitação, justifica a culpabilidade acentuada, independentemente da análise isolada da idade ou da quantidade de registros.

2 - No crime do art. 241-A do ECA, a amplitude do tipo penal não impede que o julgador, ao analisar a culpabilidade, considere a gravidade concreta revelada pelo conteúdo específico do material compartilhado, notadamente quando a perícia identifica o envolvimento de crianças de idade bastante reduzida.

STJ. 5ª Turma. AREsp 3.032.889-SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, julgado em 3/2/2026 (Info 876).

Situação hipotética

Renato morava numa casa com sua esposa Denise e a filha dela, uma criança de 10 anos de idade.

Furtivamente, Renato instalou uma câmera no banheiro da casa, através da qual filmou sua enteada nua durante o banho.

Ele armazenou as imagens geradas em seu smartphone, além de transferi-las para seu computador pessoal, onde mantinha diversos arquivos digitais de pornografia envolvendo crianças e adolescentes.

Renato foi denunciado e condenado por dois crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente:

1) Produzir pornografia infantil (art. 240 do ECA), por conta da filmagem e armazenamento dos vídeos da enteada, com majoração da pena conforme previsto no §2º, II:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

(...)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

2) Compartilhar pornografia infantil pela internet (art. 241-A do ECA):

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

O magistrado entendeu por elevar a culpabilidade do réu em ambos os delitos, ao fixar a pena-base:

- No tocante ao crime de produção das imagens, ressaltou que as gravações ocorreram de forma oculta, no interior da residência familiar, atingindo a intimidade da menor em momento de extrema privacidade, além de o agente ter se valido da convivência doméstica e da relação de confiança existente.
- Já em relação ao delito de compartilhamento, destacou que os arquivos divulgados retratavam crianças em tenra idade, circunstância que evidenciaria maior reprovabilidade da conduta.

Inconformado, o acusado — representado pela Defensoria Pública — interpôs recurso, sustentando a ocorrência de *bis in idem*, ou seja, dupla valoração de um mesmo fato. Para a defesa:

- a menção ao ambiente doméstico e ao abuso da confiança configuraria elemento inerente ao próprio tipo penal previsto no art. 240, não podendo ser novamente utilizado para elevar a pena-base.
- a diferenciação feita pelo julgador ao mencionar “crianças de tenra idade” também configuraria indevida duplicidade de valoração, uma vez que o tipo penal do art. 241-A já abrange, de forma geral, “criança ou adolescente”, não sendo legítimo utilizar essa mesma condição etária como fundamento para majorar a pena-base.

O STJ concordou com os argumentos da defesa?

NÃO.

Tese apresentada pela defesa

A Defensoria Pública argumentou que o aumento da pena-base configurou *bis in idem*, por utilizar circunstâncias já integrantes dos tipos penais.

No que se refere ao delito de compartilhamento (art. 241-A), sustentou que destacar a presença de crianças em tenra idade no material representa dupla valoração, pois o dispositivo já abrange “criança ou adolescente”.

Em relação ao crime de produção (art. 240), alegou que a vítima, com 10 anos, não pode ser considerada de tenra idade, bem como que a existência de quatro vídeos não caracteriza grande quantidade.

Hipótese de revisão da dosimetria pelas instâncias superiores

A dosimetria da pena envolve atividade jurisdicional que exige análise e valoração fundamentada das circunstâncias do caso concreto, à luz das provas produzidas. A atuação das instâncias superiores, contudo, é excepcional, sendo cabível apenas quando verificada ilegalidade evidente, manifesta arbitrariedade ou motivação dissociada do conjunto probatório.

Do que se trata a culpabilidade para fins do art. 59 do Código Penal?

A culpabilidade, no contexto do art. 59 do Código Penal, não se confunde com os elementos que compõem o próprio tipo penal. Trata-se do nível de censura que a conduta do agente merece, considerando as particularidades do caso concreto.

Ainda que toda pornografia infantil seja gravemente reprovável, essa reprovação pode variar conforme fatores como a idade das vítimas, o tipo de conduta retratada e as circunstâncias em que houve a produção ou divulgação do conteúdo.

O que é o *bis in idem* na dosimetria da pena?

O princípio do *non bis in idem* veda que o mesmo fato ou circunstância seja utilizado mais de uma vez para prejudicar o réu. No âmbito da dosimetria, isso significa que não é permitido empregar elemento já integrante do tipo penal como fundamento para elevar a pena-base, pois tal aspecto já foi considerado pelo legislador ao fixar a sanção abstrata.

A título ilustrativo, se a norma penal já contempla como vítima “criança ou adolescente”, não pode o julgador majorar a pena apenas com base nessa condição, sob pena de incorrer em duplicidade de valoração pelo mesmo fundamento.

O magistrado elevou a pena do réu quanto ao crime do art. 241-A do ECA ao considerar que o material compartilhado envolvia “crianças de tenra idade”. Tal fundamentação configuraria *bis in idem*?

NÃO. Porque o art. 241-A do ECA tipifica a conduta de forma ampla e genérica:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

O tipo penal utiliza a expressão “criança ou adolescente” de forma genérica, sem delimitar idades específicas, abrangendo desde bebês até jovens próximos dos 18 anos. É evidente que a gravidade de divulgar material pornográfico envolvendo um bebê é maior do que com um adolescente mais velho, embora ambas as condutas sejam ilícitas.

Dentro dessa moldura ampla, há condutas de diferentes gravidades. O juiz pode reconhecer essas diferenças no caso concreto sem que isso implique em violação do princípio do *non bis in idem*.

No caso de Renato, a perícia identificou que o material compartilhado envolvia sexo explícito com crianças muito novas (tenra idade). Essa circunstância concreta não se limita à elementar “criança ou adolescente”, mas demonstra que, dentro do amplo espectro do tipo penal, a conduta de Renato se situou em nível mais grave.

O magistrado majorou a pena do réu no crime do art. 240, §2º, II, do ECA, considerando que as gravações ocorreram de forma clandestina na residência familiar, atingindo a intimidade da vítima durante ato fisiológico e valendo-se da relação de confiança e coabitação. Nesse contexto houve *bis in idem*?

NÃO.

O tipifica nos seguintes termos:

A produção de pornografia infantil está tipificada no art. 240 do ECA nos seguintes termos:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

(...)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

(...)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

Na fundamentação da sentença, o juiz não se restringiu à análise isolada da idade de 10 anos da criança, nem à quantidade de registros produzidos. Levou em conta o cenário completo da conduta: captações ocultas realizadas no interior da residência, com indevida exposição da intimidade da vítima em momento íntimo, praticadas por agente que se valeu da convivência e do vínculo de confiança e coabitação.

Esse conjunto de elementos demonstra maior grau de reprovabilidade, ultrapassando a mera adequação formal ao tipo penal.

A gravação caseira e furtiva de pornografia infantil, realizada em situação de vulnerabilidade da vítima, justamente por quem tinha o dever de resguardá-la, ampara a conclusão de que a culpabilidade ultrapassou o nível ordinário previsto no tipo penal.

Dessa forma, foi adequada a fundamentação, pois:

a) No delito de compartilhamento: a pouca idade das vítimas não representa simples repetição da elementar “criança”, mas dado concreto que evidencia maior gravidade dentro do amplo espectro alcançado pelo tipo penal.

b) No delito de produção: o conjunto fático (registros ocultos + situação de vulnerabilidade + violação da intimidade + abuso da confiança) sustenta a culpabilidade elevada, superando a mera subsunção formal ao tipo penal.

Mediante esses fatos, o STJ concluiu pela inexistência de *bis in idem*, uma vez que o magistrado não se valeu de elementares do tipo, nem de circunstâncias já consideradas. Foram examinados aspectos concretos que, dentro dos limites do tipo penal, evidenciaram maior gravidade da conduta.

Resumindo:

A valoração desfavorável da culpabilidade não caracteriza *bis in idem* quando o magistrado leva em conta elementos concretos que indicam maior gravidade dentro do amplo conjunto de condutas previstas no tipo penal.

Embora o art. 241-A do ECA descreva de forma genérica a prática envolvendo “criança ou adolescente”, a exasperação da culpabilidade mostra-se adequada quando o conteúdo apreendido evidencia gravidade superior, como cenas de sexo explícito com crianças de pouca idade, circunstância que ultrapassa o padrão comum do tipo sem configurar *bis in idem*.

No delito do art. 240 do ECA, a produção clandestina de material pornográfico infantil no âmbito residencial, com indevida exposição da intimidade da vítima por agente que se valeu da confiança e da convivência, autoriza o reconhecimento de culpabilidade mais elevada, independentemente da análise isolada da idade ou da quantidade de registros.

STJ. 5ª Turma. AREsp 3.032.889-SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, julgado em 3/2/2026 (Info 876).

Informativo 877

Direito Penal

Crimes contra a fé pública

A folha de respostas do Exame de Ordem da OAB é considerada documento público para fins penais, dada sua vinculação ao interesse público e à fé pública

Caso hipotético:

Marina, candidata ao Exame de Ordem da OAB/GO, pagou a uma intermediária para que a secretária da Comissão de Estágio e Exame de Ordem (CEE) da OAB/GO substituisse sua folha de respostas por uma versão adulterada, garantindo aprovação fraudulenta. O esquema foi descoberto pela polícia. Marina foi condenada, pelo Juiz e TJ, pelos crimes de corrupção ativa (art. 333 do CP) e uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297 do CP) em concurso material. No STJ, a defesa alegou que a funcionária da OAB não poderia ser equiparada a funcionária pública, que não havia dolo e que a folha de respostas não era documento público.

O STJ fixou as seguintes teses de julgamento:

- 1) Os empregados da OAB são equiparados a funcionários públicos para fins penais, nos termos do art. 327, §1º, do Código Penal, em razão da natureza pública dos serviços prestados pela entidade.
- 2) A folha de respostas do Exame de Ordem da OAB é considerada documento público para fins penais, dada sua vinculação ao interesse público e à fé pública.
- 3) O princípio da consunção aplica-se para absorver o crime de uso de documento falso pelo crime de corrupção ativa, quando este último constitui o objetivo principal da conduta.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.977.628-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 16/12/2025 (Info 877)

Considere a seguinte hipótese:

Juliana concluiu o curso de direito, mas não vinha conseguindo aprovação no exame da OAB, apesar das diversas tentativas.

Ela conheceu Patrícia, que trabalhava nos bastidores do certame e prometeu garantir sua aprovação mediante pagamento.

Patrícia explicou que, com o valor acertado, acionaria Renata, servidora da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/BA, para substituir a folha de respostas de Juliana por outra previamente corrigida e apresentada à banca como se fosse a original.

Mesmo ciente da fraude envolvendo funcionária da OAB, Juliana concordou e efetuou o pagamento.

O esquema foi descoberto em operação da Polícia Federal, baseada em investigações com interceptações telefônicas. As conversas revelaram negociações entre candidatos, intermediários e a servidora, apurando-se que vários participantes foram beneficiados dessa mesma forma fraudulenta.

Juliana foi denunciada pelo Ministério Público Federal pelos crimes de corrupção ativa (art. 333 do CP) e uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297 do CP), em concurso material:

1. Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

2. Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

3. Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

O juízo condenou Juliana, decisão posteriormente mantida pelo TRF.

A defesa interpôs recurso especial ao STJ alegando, em síntese, que:

I) Renata, por ser empregada da OAB (entidade não integrante da Administração Pública), não poderia ser equiparada a funcionária pública para fins penais, afastando o crime de corrupção ativa;

II) Juliana não tinha ciência de que efetuava pagamento a agente equiparado a funcionário público, inexistindo dolo;

III) a folha de respostas do Exame de Ordem não possui natureza de documento público; e

IV) os fatos deveriam ser reconhecidos como crime continuado, e não como concurso material.

O STJ posicionou-se da seguinte forma sobre o caso:

1) Os empregados da OAB podem ser equiparados a funcionários públicos para fins penais?

SIM.

O art. 327 do Código Penal define o funcionário público para fins penais nos seguintes termos:

Funcionário público

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

O dispositivo estabelece equiparação expressa: aquele que exerce função em entidade paraestatal ou atua em organização incumbida de atividade típica da Administração Pública é considerado, para fins penais, como funcionário público.

O STF, nos autos da ADI 3.026/DF, sob relatoria do Ministro Eros Grau, assentou que a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza sui generis, sendo um “serviço público independente”, não se qualificando como autarquia federal nem integrando a Administração Pública.

Já o STJ, ao apreciar o REsp 1.977.628/GO, reconheceu que a OAB detém natureza peculiar e desempenha função pública ao fiscalizar o exercício da advocacia, atividade essencial à Justiça (art. 133 da Constituição), típica da atuação administrativa estatal. (REsp n. 1.977.628, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 05/08/2022.).

Art. 79 (...)

§ 1º Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta lei, sendo assegurado aos optantes o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração.

Diante desse contexto, impõe-se reconhecer, para fins penais, a condição de servidor público dos funcionários da OAB.

O art. 327, § 1º, do Código Penal equipara a funcionário público quem exerce função em entidade paraestatal, bem como aquele que atua em empresa contratada ou conveniada para desempenhar atividade típica da Administração Pública, hipótese que abrange a atuação na OAB.

Assim, não há de se falar em atipicidade da conduta do acusado, pois o empregado da OAB — que recebia a vantagem indevida e exercia atribuições como assistente da Comissão de Inscrição e Exame — deve ser equiparado a funcionário público, nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal. Isso se justifica especialmente pela natureza de suas funções, ligadas à verificação da regularidade na expedição de carteiras profissionais, atividade típica delegada à OAB pela União

Ressalte-se que o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 3.026/DF, ao afirmar que a OAB não integra a Administração Pública, não afasta essa equiparação penal. A decisão

não descaracterizou o caráter público dos serviços prestados pela entidade, os quais permanecem vinculados à sua finalidade institucional de colaborar com a administração da Justiça em relação ao exercício da advocacia.

Ao apreciar caso semelhante (AgRg no HC 750.133/GO), o STJ destacou o seguinte:

O art. 327, § 1º, do Código Penal equipara a funcionário público para fins penais aquele que 'exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública', como neste caso da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em suma: os empregados da OAB são equiparados a funcionários públicos para fins penais.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 750.133-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/5/2024 (Info 815).

Assim, no caso hipotético em análise, a assistente da Comissão de Estágio e Exame da Ordem (CEE) da OAB/BA, deve ser equiparada a funcionária pública para fins penais, nos termos do art. 327, § 1º do Código Penal, por desempenhar atribuições diretamente relacionadas ao controle de ingresso na advocacia, atividade típica da Administração Pública delegada pela União à OAB.

De forma prática, aquele que oferece ou promete vantagem indevida a ela, incorre no crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), enquanto quem a recebe responde por corrupção passiva (art. 317 do CP).

2) A folha de respostas do Exame de Ordem é documento público para fins penais?

SIM.

No caso, essa questão foi abordada apenas como *obiter dictum*, conforme será detalhado a seguir.

O delito de uso de documento falso encontra previsão no art. 304 do Código Penal:

❖ Uso de documento falso:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

A pena varia conforme a natureza do documento: sendo público (art. 297), a sanção é mais gravosa do que se for particular (art. 298), o que torna essencial a correta qualificação jurídica da folha de respostas.

Segundo o entendimento do STJ, a folha de respostas do Exame de Ordem possui natureza de documento público para fins penais. Trata-se de instrumento oficial e indispensável ao processo de habilitação ao exercício da advocacia, diretamente ligado ao interesse coletivo e resguardado pela fé pública.

Assim, sua natureza não decorre da origem estatal, mas da função que exerce: certificar, com legitimidade, o desempenho do candidato em avaliação oficial. Sua adulteração não configura mera fraude particular, mas ofensa à fé pública e à confiabilidade do sistema de acesso à advocacia.

Ressalte-se, porém, que o próprio acórdão admite tratar-se de *obiter dictum*, não essencial ao desfecho do julgamento. Isso porque, como será abordado adiante, a condenação pelo delito de uso de documento falso foi afastada por outro fundamento (princípio da consunção), tornando dispensável a análise sobre a natureza do documento para a solução do caso.

3) O princípio da consunção absorve o crime de uso de documento falso pelo crime de corrupção ativa?

SIM.

No concurso aparente de normas, mais de um tipo penal incide, em tese, sobre o mesmo fato, mas apenas um deve prevalecer. Pelo princípio da consunção, o delito mais grave absorve o menos grave quando este funciona como meio necessário ou etapa normal de execução daquele.

Se a prática do crime-fim exige a realização de um crime-meio, há unidade jurídica, respondendo o agente somente pelo delito principal.

No caso apurado, os envolvidos precisavam:

1. obter ou utilizar folha de respostas adulterada (uso de documento falso — art. 304 do CP); e
2. efetuar pagamento a uma servidora para assegurar a validação do material e a consequente aprovação (corrupção ativa — art. 333 do CP).

O STJ entendeu que o uso do documento falso era indispensável para a corrupção ativa: sem a adulteração, não se concretizaria a fraude na aprovação. As condutas estavam intrinsecamente conectadas, e sua separação implicaria dupla punição pelo mesmo fato.

Assim, o crime do art. 304 do CP (uso de documento falso) foi absorvido pelo do art. 333 do CP (corrupção ativa), afastando-se a condenação pelo crime-meio.

Voltando ao caso em análise

No caso de Juliana, o STJ manteve a condenação pelo crime de corrupção ativa, pois ficou comprovado que ela tinha plena ciência de que realizava pagamento a uma funcionária da OAB (equiparada a funcionária pública para fins penais) para fraudar o Exame da Ordem em seu favor.

Contudo, a condenação por uso de documento falso foi afastada, já que a adulteração da folha de respostas constituiu meio necessário para a prática da corrupção ativa, sendo por ela absorvida.

A pena foi redimensionada para 3 anos, 01 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial aberto, admitindo-se a possibilidade de acordo de não persecução penal (ANPP).

Tese de julgamento:

Os empregados da OAB são equiparados a funcionários públicos para fins penais, nos termos do art. 327, §1º, do Código Penal, em razão da natureza pública dos serviços prestados pela entidade.

A folha de respostas do Exame de Ordem da OAB é considerada documento público para fins penais, dada sua vinculação ao interesse público e à fé pública.

O princípio da consunção aplica-se para absorver o crime de uso de documento falso pelo crime de corrupção ativa, quando este último constitui o objetivo principal da conduta.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.977.628-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 16/12/2025 (Info 877).

Lei de crimes ambientais (Lei 9.605/98)

Nos crimes ambientais que deixam vestígios, como o art. 38-A da Lei 9.605/1998, é indispensável o exame de corpo de delito, e a prova pericial não pode ser substituída por prova testemunhal ou documental quando a perícia era possível

Caso hipotético:

Roberto desmatou cerca de 5 hectares de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em sua propriedade rural, sem autorização do órgão ambiental competente. A polícia ambiental fiscalizou o local, lavrou auto de infração, produziu relatório de fiscalização e tirou fotografias. Roberto chegou a confessar o desmatamento. Nenhum laudo pericial, contudo, foi produzido. Roberto foi denunciado pelo crime do art. 38-A da Lei nº 9.605/1998. A defesa alegou que a ausência de laudo pericial impedia a condenação. O STJ concordou com a defesa. O crime do art. 38-A da Lei nº 9.605/1998 é delito material que deixa vestígios, sendo indispensável o exame de corpo de delito para sua comprovação.

A prova pericial não pode ser suprida por outros meios quando a perícia era possível, sob pena de violação ao art. 158 do CPP.

STJ. 5ª Turma. AREsp 3.011.219-SC, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, julgado em 10/2/2026 (Info 877)

Situação hipotética adaptada

Carlos é dono de uma pequena propriedade rural no interior do Estado, situada nas proximidades de um riacho que deságua em um rio maior.

Entre 2020 e março de 2024, sem autorização do órgão ambiental competente, Carlos suprimiu cerca de 4 hectares de vegetação nativa existente em sua área. A vegetação integrava o Bioma Mata Atlântica.

Durante fiscalização, agentes ambientais compareceram ao local, constataram o desmatamento, lavraram auto de infração, elaboraram relatório técnico, registraram imagens e determinaram o embargo da área.

No âmbito administrativo, Carlos chegou a admitir a prática do desmatamento.

Ressalte-se, contudo, que não foi produzido laudo pericial específico acerca da vegetação suprimida.

Diante disso, o Ministério Público ofereceu denúncia com base no art. 38-A da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais):

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Antes de avançarmos, é importante compreender alguns conceitos

- Vegetação primária: corresponde àquela que nunca sofreu destruição ou alteração relevante pela ação humana. Trata-se da cobertura vegetal original, formada e desenvolvida naturalmente ao longo do tempo, sem interferência significativa — a chamada “mata virgem”.
- Vegetação secundária: é aquela que já foi degradada ou suprimida no passado (por desmatamento, queimadas, uso agrícola etc.), mas que passou a se regenerar de forma natural. Em síntese, é a vegetação em processo de recuperação.

Essa vegetação secundária pode se apresentar em diferentes estágios de recuperação:

- Estágio inicial: cobertura ainda esparsa, com predominância de arbustos e poucas árvores, estando o solo ainda em recuperação.
- Estágio médio: maior densidade vegetal, presença de árvores de porte intermediário e aumento da biodiversidade.
- Estágio avançado: estrutura semelhante à vegetação original, com árvores altas, biodiversidade significativa e características próximas à vegetação primária.

O art. 38-A da Lei nº 9.605/1998 tutela tanto a vegetação primária quanto a vegetação secundária em estágios médio ou avançado de regeneração, ou seja, aquela já suficientemente recomposta para justificar proteção jurídica. Ademais, o tipo penal não abrange qualquer vegetação, mas especificamente a do Bioma Mata Atlântica.

Esse bioma figura entre os mais ricos e ameaçados do planeta, restando apenas pequena parcela (em torno de 12%) de sua cobertura original após séculos de exploração. A Constituição Federal o declara “patrimônio nacional” (art. 225, § 4º), havendo disciplina específica para sua proteção e uso na Lei nº 11.428/2006.

Retorno ao caso hipotético

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Carlos.

A defesa suscitou nulidade absoluta pela ausência de exame de corpo de delito, alegando tratar-se de infração que deixa vestígios, sendo a perícia indispensável e plenamente possível.

Sustentou o réu que, sem a prova pericial, não seria viável comprovar tecnicamente que a vegetação suprimida se enquadrava na proteção legal, já que o art. 38-A não abrange qualquer desmatamento, mas apenas aquele que atinge vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica.

Ao ser questionado em juízo sobre a falta de perícia, um dos agentes ambientais afirmou que “não é comum acionar peritos, pois, durante o atendimento, há dificuldade de comparecimento imediato dos mesmos ao local”.

Após o trâmite nas instâncias ordinárias, a controvérsia foi submetida ao STJ.

O STJ concordou com os argumentos da defesa?

SIM.

O acusado foi absolvido pelo STJ, que fundamentou a decisão por ausência de prova material delitiva, com base no art. 386, II, do CPP.

- ❖ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

II - não haver prova da existência do fato;

O crime do art. 38-A da Lei nº 9.605/1998 é material

O delito previsto no art. 38-A da Lei nº 9.605/1998 é crime material, pois sua consumação depende da efetiva ocorrência de um resultado concreto.

Trata-se também de infração que deixa vestígios, pois os danos ambientais permanecem visíveis no local, podendo ser constatados por inspeção direta.

Esses dois aspectos fazem com que seja necessária a realização do exame de corpo de delito.

A regra do art. 158 do CPP

O caput do art. 158 do CPP estabelece o seguinte:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

(...)

Dessa forma, quando a infração deixa vestígios, a realização do exame de corpo de delito é obrigatória. Nem mesmo a admissão de culpa pelo investigado é suficiente para suprir essa

exigência. Por consequência, com maior razão ainda, documentos de inspeção ou declarações de agentes policiais não se prestam a substituir o referido exame pericial.

Por que especificamente nesse crime o laudo é tão importante?

A relevância do laudo pericial nesse tipo de infração decorre do fato de que as elementares do art. 38-A possuem caráter eminentemente técnico.

Não é suficiente comprovar a simples ocorrência de supressão vegetal. É indispensável demonstrar que a área atingida possuía vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, além de estar inserida no Bioma Mata Atlântica.

A identificação do estágio de regeneração e a correta classificação do bioma exigem conhecimentos específicos das áreas de botânica, ecologia e engenharia florestal.

Assim, ainda que um agente ambiental tenha experiência prática, ele não detém qualificação técnica para atestar tais elementos com validade jurídica, sendo essa atribuição exclusiva do perito oficial.

A exceção prevista no art. 167 do CPP seria aplicável?

Uma exceção à obrigatoriedade do exame de corpo de delito está prevista no próprio CPP:

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Em termos práticos, somente quando os vestígios inexistem ou o local se tornar inacessível é que se admite a utilização de outros meios de prova para comprovar a materialidade.

No caso de Carlos, tal exceção não é cabível. A área foi fiscalizada, fotografada e submetida a embargo administrativo. Os vestígios permaneciam no local, visíveis e acessíveis, tornando plenamente viável a realização da perícia.

O que se verificou foi apenas uma falha de procedimento, por ausência de acionamento de peritos durante a fiscalização, prática essa sem respaldo jurídico.

O entendimento consolidado do STJ

Cumprir destacar que há vários precedentes do STJ reafirmando esse mesmo posicionamento, de modo que a decisão em questão não representa inovação, mas apenas a reafirmação de entendimento anteriormente firmado.

Nos crimes ambientais de natureza material previstos nos arts. 38 e 38-A da Lei 9.605/1998, é indispensável a realização de exame de corpo de delito direto, nos termos do art. 158 do CPP, quando a infração deixa vestígios.

A substituição do exame pericial por outros meios de prova somente é admissível quando os vestígios tiverem desaparecido ou o local se tornar impróprio para a análise técnica, não sendo suficiente prova testemunhal ou documental quando a perícia era possível.

A ausência de laudo pericial, sem justificativa idônea para sua não realização, impõe a absolvição por ausência de prova da materialidade delitiva.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1.571.857/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 15/10/2019.

Para a configuração do delito do art. 38-A da Lei 9.605/1998, é imprescindível laudo pericial que comprove tratar-se de vegetação primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, situada no Bioma Mata Atlântica.

Não é qualquer supressão ou destruição de vegetação que caracteriza os delitos dos arts. 38 e 38-A da Lei 9.605/1998, sendo indispensável prova técnica das elementares do tipo.

A ausência de exame pericial, quando não demonstrada a impossibilidade de sua realização, autoriza o trancamento da ação penal ou a absolvição por falta de materialidade.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AgRg no RHC 165.610/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Conv. do TJDF), julgado em 14/8/2023.

Tese de julgamento:

Nos crimes ambientais previstos no art. 38-A da Lei n. 9.605/1998, que deixam vestígios, é indispensável a realização de exame de corpo de delito, não podendo a prova pericial ser suprida por outros meios quando a perícia era possível, sob pena de violação ao art. 158 do Código de Processo Penal.

STJ. 5ª Turma. AREsp 3.011.219-SC, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, julgado em 10/2/2026 (Info 877).

Informativo 875

Direito Processual Penal

Competência

Outros temas sobre competência

Compete ao órgão fracionário criminal julgar conflito de competência envolvendo a execução da obrigação de reparar o dano prevista em ANPP reparar o dano prevista em ANPP

Caso hipotético:

Roberto celebrou ANPP com o MPF, comprometendo-se, entre outras condições, a confessar dívida de R\$50.000,00 em favor da vítima como reparação parcial do dano. O acordo foi homologado pelo Juízo Federal criminal (era um crime federal). Roberto cumpriu as demais condições, mas não pagou o valor ao banco. Mesmo assim, o juízo criminal declarou extinta a punibilidade e arquivou o feito. O banco ajuizou cumprimento de sentença na Justiça Estadual cível, que declinou para a Justiça Federal. Esta também se declarou incompetente e devolveu os autos. No STJ, a competência para julgar o conflito é da Segunda Seção (cível) ou da Terceira Seção (criminal)? A competência é da Terceira Seção (criminal). Compete à Terceira Seção do STJ julgar conflito negativo de competência entre juízos cíveis e criminais, acerca da competência para a execução, como cumprimento de sentença, da obrigação de reparar o dano estipulada em acordo de não persecução penal. A Terceira Seção do STJ possui competência para matéria criminal. **STJ. Corte Especial. CC 210.253-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Rel. para acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 5/11/2025 (Info 875).**

Órgãos do STJ

O STJ é dividido em órgãos julgadores internos da seguinte forma:

CORTE ESPECIAL	SEÇÕES	TURMAS
Composta pelos 15 Ministros mais antigos do STJ.	Existem três Seções no STJ (Primeira, Segunda e Terceira). Cada Seção abrange duas Turmas. 1ª Seção: engloba a 1ª e 2ª Turmas. 2ª Seção: abrange a 3ª e 4ª Turmas.	Existem seis Turmas no STJ (da Primeira até a Sexta). Cada Turma é composta por 5 Ministros, sendo divididas por assunto (cada Turma é especializada em certos temas).

	3ª Seção: inclui a 5ª e 6ª Turmas.	
Suas competências estão previstas no art. 11 do RISTJ.	Suas competências estão previstas no art. 12 do RISTJ.	Suas competências estão previstas no art. 13 do RISTJ.
Principais competências: • julgar as ações penais de competência originária do STJ (ex: Governadores, Desembargadores, Conselheiros do TCE etc.); • embargos de divergência se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, entre Seções, entre Turma e Seção que não integre ou entre Turma e Seção com a própria Corte Especial.	Principais competências: • mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado; • Conflitos de competência que são de atribuição do STJ (ex: conflito de competência entre juiz de direito e juiz federal); • recursos especiais repetitivos que envolvam os assuntos das Turmas que compõe aquela Seção.	As Turmas julgam todos os processos do STJ que não se enquadram nas competências das Seções e da Corte Especial. Assim, por exemplo, em regra, todos os recursos especiais que não sejam “repetitivos” são julgados pelas Turmas. Da mesma forma, a maioria dos habeas corpus são apreciados pelas Turmas.

COMPETÊNCIAS MATERIAIS DAS TURMAS (E DAS SEÇÕES)		
Primeira e Segunda (Primeira Seção)	Terceira e Quarta (Segunda Seção)	Quinta e Sexta (Terceira Seção)

• Licitações e contratos administrativos; • nulidade ou anulabilidade de atos administrativos; • ensino superior; • inscrição e exercício profissionais; • direito sindical; • nacionalidade; • desapropriação; • responsabilidade civil do Estado; • tributos de modo geral; • preços públicos e multas de qualquer natureza; • servidores públicos civis e militares; • habeas corpus referentes às matérias de sua competência; • benefícios previdenciários; • direito público em geral.	• domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação; • obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato; • responsabilidade civil (sem ser do Estado); • direito de família e sucessões; • direito do trabalho; • propriedade industrial; • sociedades; • comércio em geral, instituições financeiras e mercado de capitais; • falências; • títulos de crédito; • registros públicos, mesmo quando o Estado participar da demanda; • locação predial urbana; • habeas corpus referentes às matérias de sua competência; • direito privado em geral.	À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria penal em geral, salvo os casos de competência originária da Corte Especial e os habeas corpus de competência das Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção. Assim, ficam responsáveis por julgar os processos criminais.
---	---	---

Considere a situação hipotética a seguir:

Carlos exercia a função de gerente em uma cooperativa de crédito.

No período compreendido entre 2013 e 2015, ele realizou uma série de movimentações financeiras irregulares, direcionando recursos em benefício próprio e de pessoas de sua confiança, o que resultou em prejuízos à instituição.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Carlos pela suposta prática do delito de gestão fraudulenta de instituição financeira, previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86.

Antes mesmo do recebimento da denúncia, foi celebrado entre Carlos e o Ministério Público um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com base no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Dentre as cláusulas pactuadas, Carlos comprometeu-se a promover a reparação parcial do dano causado, além de assumir o pagamento de prestação pecuniária e a realização de serviços comunitários.

O acordo foi homologado pelo Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR.

Embora Carlos tenha cumprido as obrigações relativas à prestação pecuniária e ao serviço comunitário, deixou de quitar o valor ajustado a título de reparação do prejuízo. Ainda assim, o Juízo criminal federal entendeu pelo cumprimento integral das condições do acordo, declarou extinta a punibilidade com fundamento no art. 28-A, § 13, do CPP, e determinou o arquivamento do processo, decisão que posteriormente transitou em julgado.

Em função da inadimplência quanto à reparação pactuada, a instituição financeira ingressou com pedido de cumprimento de sentença perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR, com o objetivo de executar o valor reconhecido na confissão de dívida.

Diante desse cenário, instaurou-se controvérsia quanto à definição do juízo competente:

- O Juízo da Vara Cível estadual entendeu não lhe caber o processamento do feito executivo, declinando da competência em favor da Justiça Federal. Fundamentou sua decisão no art. 516, II, do CPC, ao considerar que o cumprimento da obrigação deveria ocorrer perante o juízo responsável pela homologação do Acordo de Não Persecução Penal.
- Em sentido oposto, o Juízo Federal criminal afastou sua competência para apreciar o pedido. Argumentou que a obrigação de reparar o dano, embora prevista no ANPP, possui natureza eminentemente civil, razão pela qual sua execução não se insere na competência da Justiça Federal, sobretudo diante da inexistência de ente federal figurando como parte na demanda executiva.

Diante dessa divergência, o Juízo cível estadual suscitou conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse definido qual órgão jurisdicional seria competente para processar e julgar o cumprimento da obrigação assumida no acordo.

No âmbito do STJ, surgiu questionamento acerca de qual seria o órgão interno competente para apreciar o conflito: se a Segunda Seção, responsável por matérias de natureza cível, ou a Terceira Seção, incumbida das questões criminais

A controvérsia foi dirimida no sentido de que a competência é da Terceira Seção (criminal).

Isso porque, embora a obrigação de reparar o dano possua conteúdo patrimonial, sua origem está diretamente vinculada ao Acordo de Não Persecução Penal, instituto inserido no âmbito do Direito Processual Penal. Assim, a discussão sobre a execução dessa obrigação mantém conexão com a seara criminal.

Desse modo, firmou-se o entendimento de que compete a uma das Turmas integrantes da Terceira Seção (matéria criminal) o julgamento de conflito de competência envolvendo a execução da obrigação de reparação do dano prevista em ANPP.

Como se processa a execução do ANPP?

Após a homologação do ANPP, os autos são devolvidos ao Ministério Público para dar início à sua execução. Conforme o art. 28-A, § 6º, do CPP, essa fase ocorre perante o juízo da execução penal. Nesse âmbito, são fiscalizadas as condições impostas ao investigado. O descumprimento pode ensejar a rescisão do acordo e o prosseguimento da persecução penal.

Art. 28-A. (...)

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

A legislação não contempla a possibilidade de exigir o cumprimento forçado do ANPP na esfera cível. Em caso de descumprimento, deve-se rescindir o acordo e retomar a persecução penal.

Na hipótese analisada, entretanto, verificou-se uma circunstância atípica. O juízo criminal declarou extinta a punibilidade de Carlos, mesmo sem ter ocorrido a reparação integral do prejuízo causado. Como não houve interposição de recurso pelas partes, operou-se o trânsito em julgado, inviabilizando a rescisão do ANPP. Diante dessa situação, restou à instituição financeira lesada buscar a satisfação do crédito por meio de cumprimento de sentença na esfera cível, o que gerou a controvérsia processual mencionada.

Critério para definir a competência interna no STJ

A competência interna no STJ é fixada conforme a natureza da relação jurídica litigiosa, conforme dispõe o art. 9º do Regimento Interno do STJ.

A Segunda Seção aprecia matérias cíveis (direito privado), enquanto a Terceira Seção é responsável por julgar questões criminais.

No caso, embora se busque a execução na esfera cível, o título tem origem penal, pois decorre de ANPP, típico instrumento do processo criminal e sem previsão de execução cível. Assim, a competência para analisar o conflito deve ser do órgão com atribuição em matéria penal.

Conclusão:

Compete à Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgar conflito negativo de competência entre juízos cíveis e criminais, acerca da competência para a execução, como cumprimento de sentença, da obrigação de reparar o dano estipulada em acordo de não persecução penal.

STJ. Corte Especial. CC 210.253-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Rel. para acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 5/11/2025 (Info 875).

Execução penal

Prática de falta grave

A prática de falta grave nos 12 meses anteriores ao decreto de indulto impede a comutação de pena, independentemente da data de homologação judicial da sanção, desde que já instaurado o processo administrativo disciplinar

Caso hipotético:

Ricardo, cumprindo pena em uma unidade prisional, praticou falta grave em 15/06/2017. Posteriormente, o Decreto nº 9.246/2017 (Indulto Natalino), publicado em 25/12/2017, previu que a comutação de pena não seria concedida a quem tivesse cometido falta grave nos 12 meses anteriores à sua publicação. No caso de Ricardo, a falta grave foi por ele praticada dentro desse período, mas a sua homologação judicial só se deu em 11/06/2018, após a edição do decreto. A Defensoria Pública sustentou que, como a falta ainda não havia sido homologada quando o decreto foi publicado, Ricardo teria direito ao benefício. O pedido foi negado pelo Juízo da Execução adotando a data da prática da falta grave. O que decidiu o STJ? O marco relevante é a data da prática da falta grave, e não a da sua homologação judicial. Portanto, Ricardo não tinha direito à comutação da pena.

Tese fixada: O período de 12 meses a que se refere o art. 4º, I, do Decreto n. 9.246/2017 caracteriza-se pela não ocorrência de falta grave, não se relacionando à data de sua apuração, desde que já instaurado o processo administrativo disciplinar.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.011.706-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1195) (Info 875).

Considere a seguinte situação hipotética a seguir:

Eduardo encontra-se custodiado em estabelecimento prisional, cumprindo pena privativa de liberdade.

Em 03/04/2017, Eduardo passou a causar desordem no interior da cela, estimulando outros detentos a desobedecerem às regras internas e a confrontarem as determinações dos agentes penitenciários. Tal conduta configura falta grave, nos termos do art. 50, I, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984):

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

(...)

Alguns meses depois, em 25/12/2017, foi editado Decreto Presidencial nº 9.246/2017, chamado de Indulto Natalino, o qual contempla, entre outros benefícios, a comutação de pena (redução do tempo restante de pena) para apenados que atendessem aos requisitos estabelecidos.

Dentre tais exigências, há um requisito de natureza subjetiva: o condenado não pode ter cometido falta grave nos 12 meses anteriores à publicação do decreto, conforme disposto no art. 4º, I, do referido ato normativo.

Art. 4º O indulto natalino ou a comutação não será concedido às pessoas que:

I - tenham sofrido sanção, aplicada pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da prática de infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à data de publicação deste Decreto;

(...)

No caso em análise, observa-se que:

- a falta grave foi praticada em 03/04/2017, portanto dentro do período de 12 meses que antecede a publicação do decreto (25/12/2017);
- entretanto, a homologação judicial da infração disciplinar — momento em que o juízo da execução reconhece formalmente a falta — ocorreu apenas em 05/04/2018, ou seja, após a edição do decreto.

Diante disso, a Defensoria Pública pleiteou a concessão da comutação de pena em favor de Eduardo, sustentando que, na data da publicação do decreto, ainda não havia decisão judicial homologando a falta grave, razão pela qual o requisito subjetivo estaria preenchido.

O Juízo da Execução Penal, contudo, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o marco relevante para análise é a data da prática da infração disciplinar, e não o momento de sua homologação judicial.

Inconformada, a defesa interpôs recurso, reiterando a tese de que a ausência de homologação até a data do decreto permitiria o reconhecimento do direito ao benefício.

A controvérsia chegou até o STJ. O que ficou decidido? O período de 12 meses previsto no Decreto refere-se à data em que a falta grave foi praticada ou à data em que foi homologada pelo juiz?

O STJ consolidou o entendimento de que o período de 12 meses previsto no art. 4º, I, do Decreto nº 9.246/2017 deve ser contado a partir da data da prática da falta grave, e não da sua homologação judicial.

Assim, como Eduardo cometeu a infração dentro do período de referência, não faz jus ao benefício da comutação.

O que significa a comutação de pena?

Consiste na diminuição do período restante da pena, concedida pelo Presidente da República por meio de decreto, geralmente publicado na época do Natal (razão pela qual é conhecido como “Decreto de Indulto Natalino”).

É uma forma de clemência soberana, prevista no art. 84, XII, da Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

Enquanto o indulto põe fim à pena, a comutação somente a diminui. Em ambas as hipóteses, o preso deve atender a requisitos objetivos (como o cumprimento de tempo mínimo da pena) e subjetivos (como não ter cometido falta grave em certo período).

E o que dispõe o Decreto n. 9.246/2017?

O art. 4º, I, do Decreto n. 9.246/2017 prevê o seguinte:

Art. 4º O indulto natalino ou a comutação não será concedido às pessoas que:

I - tenham sofrido sanção, aplicada pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da prática de infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à data de publicação deste Decreto;

(...)

Observe que a redação do dispositivo apresenta certa ambiguidade.

Ao afirmar “tenham recebido sanção (...) nos doze meses anteriores”, admite-se dupla interpretação:

- a) de que a sanção (homologação judicial) tenha ocorrido nos 12 meses anteriores; ou
- b) de que a prática da falta grave tenha se dado nesse intervalo.

Essa ambiguidade resultou em inúmeras decisões divergentes nos tribunais de todo o país, o que levou à afetação do tema como repetitivo.

Fundamentos da decisão

A interpretação adotada baseia-se em critérios lógicos e sistemáticos:

- Finalidade da norma: o decreto busca avaliar o comportamento recente do apenado. Logo, o que importa é a conduta efetivamente praticada, e não o momento formal de sua validação judicial.
- Evitar distorções práticas: se fosse considerada a data da homologação, faltas graves cometidas próximas à edição do decreto poderiam não impedir o benefício, em razão da demora natural do processo de apuração.
- Coerência com a intenção normativa: a própria exposição de motivos do decreto menciona a necessidade de ausência de prática de falta grave no período, reforçando que o marco temporal é o comportamento do preso.

- Aprimoramento legislativo posterior: decretos mais recentes passaram a prever expressamente que o critério se refere à falta grave “cometida” no período, eliminando ambiguidades.
- Garantia do devido processo: exige-se, contudo, que tenha sido instaurado procedimento administrativo disciplinar (PAD), assegurando contraditório e ampla defesa. Não basta mera notícia informal da infração.

Qual foi a interpretação do STJ?

A interpretação adotada baseou-se em critérios lógicos e sistemáticos:

- Finalidade da norma: o decreto busca avaliar o comportamento do apenado nos 12 meses que antecedem a publicação do decreto. Logo, o que importa é a conduta efetivamente praticada, e não o momento formal de sua validação judicial.
- Evitar distorções práticas: se fosse considerada a data da homologação, faltas graves cometidas próximas à edição do decreto poderiam não impedir o benefício, em razão da demora natural do processo de apuração.
- Coerência com a intenção normativa: a própria exposição de motivos do decreto (EM n. 220/2017, MJSP) menciona a necessidade de “ausência da prática de infração disciplinar de natureza grave nos 12 meses anteriores”. Ou seja, o próprio autor da norma se referiu à prática da infração, e não à homologação.
- Aprimoramento legislativo posterior: decretos presidenciais posteriores passaram a prever expressamente que o critério se refere à falta grave “cometida” no período, eliminando ambiguidades.
- Garantia do devido processo: para que a falta grave praticada nos 12 meses anteriores impeça o benefício, exige-se, que tenha sido instaurado procedimento administrativo disciplinar (PAD), assegurando contraditório e ampla defesa. Não basta mera notícia informal da infração.

Conclusão:

O período de 12 meses a que se refere o art. 4º, I, do Decreto n. 9.246/2017 caracteriza-se pela não ocorrência de falta grave, não se relacionando à data de sua apuração, desde que já instaurado o processo administrativo disciplinar.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.011.706-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1195) (Info 875).

Informativo 876

Direito Processual Penal

Recursos

A correção parcial é admissível em situações extremamente excepcionais, quando há evidente inversão tumultuária do processo e risco de prejuízo às investigações, como no caso do deferimento de medidas cautelares urgentes e indispensáveis

Caso hipotético:

João, servidor público, estava sendo investigado por suposta prática do crime de concussão (art. 316 do CP). O Ministério Público requereu ao juiz busca e apreensão em sua residência e quebra de sigilo de dados. O pedido foi indeferido. Em vez de interpor apelação (art. 593, II, do CPP), o MP ajuizou correção parcial no Tribunal de Justiça. O TJ deferiu as medidas, sem prévia intimação da defesa. João recorreu ao STJ alegando nulidade, sustentando que o instrumento correto seria apelação (não correção parcial) e que houve cerceamento de defesa pela ausência de contraditório prévio. O STJ, contudo, rejeitou os argumentos e manteve a validade das medidas.

Tese de julgamento:

1. A correção parcial é admissível em situações extremamente excepcionais, quando há evidente inversão tumultuária do processo originário e risco de prejuízo às investigações, como no caso do deferimento de medidas cautelares urgentes e indispensáveis à eficácia de providências investigativas posteriores.
2. O contraditório diferido é admissível, no caso de urgência para se garantir a eficácia das investigações, especialmente em momentos anteriores à formação da relação processual entre as partes, de modo que a ausência de intimação prévia da parte atingida pelas medidas assecuratórias não configura nulidade, por falta de prova de prejuízo concreto à defesa.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no AREsp 2.734.423-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 3/2/2026 (Info 876).

NOÇÕES GERAIS SOBRE CORREÇÃO PARCIAL

O que é a correção parcial?

Trata-se de medida dirigida ao tribunal com o objetivo de sanar decisão judicial que provoque desordem no andamento do processo, desde que não exista recurso *específico previsto em lei*.

Exemplo: O Ministério Público recebe um inquérito policial e constata a ausência de diligências indispensáveis à formação da denúncia. Diante disso, requer a devolução dos autos à autoridade policial para complementação das investigações (art. 16 do CPP). O magistrado, porém, indefere o pedido. Como não há recurso próprio, admite-se a correção parcial.

Previsão legal

Embora não esteja prevista no CPP, a correção parcial é disciplinada pelas leis de organização judiciária estaduais e pelos regimentos internos dos tribunais. No âmbito da Justiça Federal, há previsão na Lei nº 5.010/66.

Hipóteses de cabimento

Há dois tipos de erro judicial:

- *Error in procedendo*: falha no procedimento (ex: descumprimento de formalidade obrigatória);
- *Error in judicando*: erro no julgamento (ex: interpretação incorreta do direito).

A correção parcial destina-se apenas ao *error in procedendo*, não sendo meio admitido para discutir o mérito da decisão.

Requisitos

Para seu cabimento, exigem-se cumulativamente:

1. Existência de erro ou abuso do juiz;
2. Ocorrência de tumulto processual (inversão tumultuária do processo);
3. Inexistência de recurso específico previsto na legislação.

Hipóteses de NÃO cabimento

Não será admitida quando houver recurso previsto em lei, pois possui caráter subsidiário.

Exemplo: decisão sobre suspensão condicional do processo é impugnável por recurso em sentido estrito (art. 581, IX, CPP), o que afasta a possibilidade de aplicação da correção parcial.

Além disso, só se aplica a atos de magistrados, não sendo cabível contra condutas de partes, servidores ou tribunais.

Aplicação na fase de inquérito

É possível sua utilização em qualquer fase da persecução penal, inclusive na investigação, desde que haja erro procedimental que cause prejuízo ao andamento regular do feito.

Natureza jurídica

A correção parcial é espécie de impugnação de atos judiciais de natureza híbrida (administrativa/jurisdicional) (STJ. 5ª Turma. HC 662.690/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 17/5/2022, DJe 19/5/2022)..

Legitimidade para interposição

Podem interpor:

- acusado;
- defensor;
- Ministério Público;
- querelante;

- assistente de acusação (quando lhe cabe recurso).

Prazo

Em regra, é de 5 dias a partir da ciência da decisão ou despacho impugnado. Contudo, deve-se verificar a legislação local e o regimento interno do tribunal específico, pois pode haver variação de prazo.

Efeitos

Possui efeito devolutivo e admite retratação pelo juiz. Caso não haja, os autos são encaminhados ao tribunal competente (TJ ou TRF).

Via de regra, não possui efeito suspensivo, salvo quando o Desembargador assim determinar, por haver sido demonstrado o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento.

EXPLICAÇÃO DO JULGADO

Considere o seguinte caso hipotético:

Fábio atuava como agente de fiscalização em uma prefeitura de pequeno porte no interior do Estado.

Foi instaurado inquérito policial para apurar suspeitas de que Fábio estaria praticando o crime de concussão, isto é, exigindo vantagem indevida em razão do cargo (art. 316 do Código Penal).

O Ministério Público requereu ao juiz a expedição de mandado de busca e apreensão na casa de Fábio, bem como a quebra de sigilo de dados, sustentando que tais providências eram urgentes e necessárias para assegurar a obtenção de provas antes de eventual desaparecimento.

Contudo, o magistrado indeferiu o pedido.

Diante da urgência e receio de prejuízo às investigações, o Ministério Público deixou de interpor apelação prevista no art. 593, II, do Código de Processo Penal:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;

Em vez disso, apresentou correição parcial diretamente ao Tribunal de Justiça.

O Desembargador Relator, reconhecendo a urgência, concedeu liminar para autorizar a busca e apreensão e a quebra de sigilo, sem prévia oitiva de Fábio. As medidas foram prontamente cumpridas pela autoridade policial.

Posteriormente, a Câmara Criminal do Tribunal julgou o mérito da correição parcial e manteve as medidas deferidas.

Inconformado, Fábio interpôs recurso especial ao STJ, alegando:

1. inadequação da via eleita, pois caberia apelação (art. 593, II, do CPP), não sendo possível aplicar fungibilidade diante de erro grosseiro;
2. nulidade por ausência de prévia intimação, com violação do direito ao contraditório e à ampla defesa.

O STJ acolheu tais alegações e anulou as medidas cautelares?

NÃO.

Cabimento da correção parcial

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu como cabível a utilização da correção parcial pelo Ministério Público com base em dois pontos centrais:

- a) urgência da providência: a demora inerente ao trâmite processual poderia gerar prejuízo irreversível à apuração dos fatos;
- b) fase inicial da investigação: tratava-se de medida cautelar destinada a viabilizar diligências investigativas pela autoridade policial, antes mesmo da formação da relação processual com eventuais investigados, visando à obtenção de elementos informativos iniciais.

O Tribunal fundamentou seu entendimento no art. 216 de seu Regimento Interno:

Art. 216. No processo penal, caberá correção parcial contra decisão que contiver erro ou abuso que importar na inversão da ordem legal do processo quando para o caso não houver recurso específico.

Além disso, o TJ entendeu configurada a inversão tumultuária do feito, decorrente do indeferimento inicial das medidas cautelares, circunstância capaz de comprometer de forma significativa o prosseguimento das investigações.

Posicionamento do STJ

O STJ entendeu que a decisão do Tribunal estadual foi adequada. Sem inovar significativamente na fundamentação, destacou que, diante do caráter excepcional e da fase inicial da investigação, não houve erro grosseiro nem ilegalidade na utilização da correção parcial pelo Ministério Público.

Contraditório diferido

Outro ponto analisado foi a ausência de intimação prévia da pessoa atingida pelas medidas cautelares.

O STJ considerou válida a dispensa com base no contraditório diferido, justificado pela urgência e pela necessidade de garantir a efetividade das diligências na fase pré-processual, antes da formação da relação processual.

O STJ tem jurisprudência consolidada nesse contexto:

As medidas assecuratórias deferidas inaudita altera pars não reclamam o prévio conhecimento de quem será objeto da constrição, sob pena de frustrar-se o resultado da diligência.

STJ. 6ª Turma. RHC 80.808/PA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 03/08/2017.

Revela-se acentuado o perigo de ineficácia da medida de busca em ambiente domiciliar ou quebra de sigilo de dados quando o investigado, cujos direitos individuais estão sendo relativizados, toma prévio conhecimento da sua realização.

STJ. 5ª Turma. AgRg no QuebSig 102/DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/10/2023.

Princípio “pas de nullité sans grief” (não há nulidade sem prejuízo)

Também foi aplicado o princípio previsto no art. 563 do CPP: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

O STJ concluiu que não houve prejuízo concreto à defesa, afastando qualquer nulidade. Mesmo diante da urgência e do contraditório postergado, permaneceu assegurado ao investigado o direito de questionar posteriormente a legalidade das medidas cautelares.

Tese de julgamento:

1. A correção parcial é admissível em situações extremamente excepcionais, quando há evidente inversão tumultuária do processo originário e risco de prejuízo às investigações, como no caso do deferimento de medidas cautelares urgentes e indispensáveis à eficácia de providências investigativas posteriores.
2. O contraditório diferido é admissível, no caso de urgência para se garantir a eficácia das investigações, especialmente em momentos anteriores à formação da relação processual entre as partes, de modo que a ausência de intimação prévia da parte atingida pelas medidas assecuratórias não configura nulidade, por falta de prova de prejuízo concreto à defesa.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no AREsp 2.734.423-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 3/2/2026 (Info 876).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

INFORMATIVO 1204

CRIMES CONTRA A HONRA

É constitucional o aumento de pena previsto no art. 141, II, do Código Penal para crimes contra a honra praticados contra funcionário público, em razão de suas funções

Caso concreto:

Um determinado partido político ajuizou ação pedindo a declaração de inconstitucionalidade do art. 141, II, do Código Penal, que aumenta em um terço as penas dos crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) quando praticados contra funcionário público em razão de suas funções. O partido argumentava que a norma violava a liberdade de expressão, o pluralismo político e o princípio da isonomia. O STF rejeitou o pedido. É constitucional o aumento de pena de um terço previsto no art. 141, II, do Código Penal para crimes contra a honra praticados contra funcionário público em razão de suas funções. A majorante não viola a liberdade de expressão porque: i) a liberdade de expressão não é um direito absoluto e não protege a prática de crimes contra a honra; ii) a norma não pune a crítica legítima ao poder público, mas a conduta que já ultrapassou o limite da liberdade de expressão e configurou um ilícito penal; eiii) o aumento de pena se justifica pela maior lesividade da conduta, que, além de atingir a honra individual do servidor, afeta a dignidade e a credibilidade da função pública perante toda a coletividade. A incidência da majorante exige nexo causal entre a ofensa e o exercício funcional.

STF. Plenário. ADPF 338/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, redator do acórdão Min. Flávio Dino, julgado em 02/02/2026 (Info 1204).

Crimes contra a honra e majorante do art. 141, II, do Código Penal

Caso concreto:

Os arts. 138 a 140 do Código Penal disciplinam os crimes contra a honra, quais sejam: calúnia, difamação e injúria.

O art. 141 do mesmo diploma prevê hipóteses de aumento de pena, dentre as quais se destaca o inciso II, segundo o qual a reprimenda será majorada em 1/3 quando o delito for praticado contra funcionário público, em razão de suas funções.

Diante dessa previsão legal, foi ajuizada, no ano de 2014, medida de controle concentrado de constitucionalidade pelo Partido Social Cristão (PSC), questionando a validade do referido dispositivo.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A ação foi inicialmente proposta como Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Contudo, considerando que o art. 141, II, do Código Penal é norma anterior à Constituição Federal de 1988, não se trata propriamente de aferição de inconstitucionalidade, mas sim de recepção constitucional.

Por essa razão, o Relator promoveu a conversão da ação em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), com fundamento no princípio da fungibilidade, permitindo o exame do mérito da controvérsia.

Embora tenha havido manifestação pelo não conhecimento da ação, sob o argumento de erro grosseiro na escolha do instrumento processual, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela possibilidade de conversão, em razão da relevância da matéria debatida.

QUESTÃO JURÍDICA

O art. 141, II, do Código Penal, ao prever aumento de pena para crimes contra a honra praticados contra funcionário público em razão de suas funções, é compatível com a Constituição Federal?

SIM.

O dispositivo é constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado, reconhecendo que a majorante não viola a liberdade de expressão e encontra fundamento na proteção da função pública.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

- Liberdade de expressão não possui caráter absoluto

A Constituição Federal assegura a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV e IX, e art. 220), mas também protege a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X).

Dessa forma, trata-se de direitos fundamentais de igual hierarquia, que devem ser harmonizados.

O STF reafirmou que a liberdade de expressão não autoriza a prática de ilícitos penais, especialmente aqueles que atingem a honra de terceiros.

- A majorante protege a função pública, e não apenas o indivíduo

A Corte destacou que a causa de aumento não visa conferir privilégio pessoal ao servidor público.

Na realidade, busca-se resguardar a credibilidade institucional da Administração Pública.

Quando a ofensa é direcionada ao agente estatal em razão de sua atuação funcional, o dano extrapola a esfera individual e alcança a própria estrutura estatal.

Exemplo hipotético

Ricardo, de 45 anos, servidor da vigilância sanitária no município de Natal/RN, é acusado falsamente por um comerciante de exigir propina durante fiscalização.

Nesse caso, a imputação não atinge apenas a honra pessoal de Ricardo, mas compromete a confiança da coletividade na atuação do órgão público.

- Necessidade de nexo entre a ofensa e a função
- Para a incidência da majorante, exige-se:
 - ✓ que o ofendido seja servidor público no momento do fato;
 - ✓ que a ofensa tenha relação direta com o exercício da função.
- Não se aplica o aumento de pena quando a ofensa se refere à vida privada do agente.

Exemplo hipotético

Durante uma discussão em um restaurante em Porto Alegre/RS, Mariana, de 29 anos, profere ofensas contra Paulo, policial civil, sem qualquer relação com sua atividade profissional.

Nesse caso, não incide a majorante.

- Distinção entre crítica legítima e ilícito pena

O STF enfatizou que o dispositivo não restringe o direito de crítica à Administração Pública.

A crítica, ainda que severa, permanece protegida constitucionalmente.

A majorante incide apenas quando há extrapolação dos limites da liberdade de expressão, com configuração de crime contra a honra.

Exemplo hipotético

É lícito afirmar que determinado serviço público é ineficiente ou que um gestor atua de forma inadequada.

Por outro lado, imputar falsamente a prática de crime ou proferir ofensas que caracterizem injúria ou difamação configura conduta penalmente relevante.

- Proporcionalidade da medida

O STF entendeu que o aumento de pena é proporcional, pois:

- ✓ há maior reprovabilidade da conduta;
- ✓ o dano possui dimensão institucional;
- ✓ a medida visa preservar a confiança social nas instituições públicas.

Além disso, observou-se que, na prática, os crimes contra a honra frequentemente são resolvidos por meio de institutos despenalizadores, como transação penal e suspensão condicional do processo.

POSIÇÕES VENCIDAS

Houve divergência parcial e total:

Uma corrente defendia a aplicação da majorante apenas ao crime de calúnia, afastando-a nos casos de difamação e injúria;

Outra posição sustentava a inconstitucionalidade integral do dispositivo, por entender que o Direito Penal não deveria interferir no debate público envolvendo agentes estatais.

Tais entendimentos restaram minoritários.

CONCLUSÃO

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que:

- a majorante do art. 141, II, do Código Penal é compatível com a Constituição Federal;
- não há violação à liberdade de expressão;
- a norma não impede críticas legítimas;
- o aumento de pena se justifica pela proteção da função pública e da confiança institucional;
- exige-se nexo entre a ofensa e o exercício do cargo.

TESE (SÍNTESE)

É constitucional o aumento de pena previsto no art. 141, II, do Código Penal para crimes contra a honra praticados contra funcionário público em razão de suas funções, uma vez que:

- a liberdade de expressão não é absoluta;
- a norma não reprime a crítica legítima;
- há maior lesividade na conduta que atinge a função pública;
- exige-se vínculo entre a ofensa e a atividade funcional.

Novidades Legislativas

Lei nº 15.327/2026

Sequestro de bens em crimes contra a Fazenda Pública e fraudes no INSS

SOBRE O QUE TRATA A LEI

A Lei nº 15.327/2026 promoveu relevantes alterações no ordenamento jurídico brasileiro sob duas perspectivas distintas.

De um lado, vedou a realização de descontos de mensalidades associativas diretamente em benefícios previdenciários do INSS, ainda que haja autorização expressa do beneficiário — tema analisado no âmbito do Direito Previdenciário.

De outro, promoveu significativa reformulação no Decreto-Lei nº 3.240/1941, diploma que disciplina o sequestro de bens de pessoas investigadas ou acusadas por infrações penais que causem prejuízo à Fazenda Pública.

É sobre esse segundo eixo que recai o presente informativo.

NATUREZA DO DECRETO-LEI Nº 3.240/1941

O Decreto-Lei nº 3.240/1941 possui natureza de norma processual penal especial, voltada à tutela do patrimônio público.

A medida de sequestro de bens consiste na constrição judicial de patrimônio do investigado ou acusado com o objetivo de:

- assegurar o ressarcimento ao erário;
- viabilizar o perdimento de bens de origem ilícita;
- impedir o esvaziamento patrimonial durante a persecução penal.

Trata-se, portanto, de típica medida cautelar patrimonial, com finalidade assecuratória.

FINALIDADE DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

As mudanças introduzidas pela Lei nº 15.327/2026 decorrem, em grande medida, da necessidade de aprimorar os mecanismos de recuperação de ativos desviados em fraudes de grande escala, especialmente aquelas relacionadas ao sistema previdenciário.

Investigações recentes evidenciaram esquemas estruturados de descontos indevidos em benefícios do INSS, gerando prejuízos expressivos.

A título ilustrativo, a operação policial denominada “Operação Horizonte Limpo”, deflagrada em 2025, identificou organização criminosa que movimentou valores superiores a R\$ 4,5 bilhões, com apreensão de bens de alto valor, como veículos de luxo, joias e ativos financeiros.

Nesse contexto, revelou-se imprescindível o aperfeiçoamento das ferramentas de constrição patrimonial.

ALTERAÇÕES NO ART. 1º — AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE SEQUESTRO

A nova redação do art. 1º promoveu três mudanças estruturais:

1. Atualização terminológica

Substituição da expressão “indiciado” por “investigado ou acusado”, ampliando o alcance da medida para todas as fases da persecução penal.

2. Sistematização normativa

As hipóteses passaram a ser organizadas em incisos, conferindo maior clareza ao dispositivo.

3. Inclusão de nova hipótese autônoma

Passou-se a admitir o sequestro nos casos de infrações penais que:

- envolvam descontos indevidos em benefícios do INSS.

Trata-se de hipótese independente, não condicionada à demonstração de prejuízo direto à Fazenda Pública.

Exemplo hipotético

Marcos, de 42 anos, é investigado na cidade de Goiânia/GO por participação em organização criminosa voltada à realização de descontos não autorizados em benefícios previdenciários.

Ainda que não se consiga, de imediato, quantificar o prejuízo direto ao erário, o Ministério Público poderá requerer o sequestro de seus bens com fundamento no art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 3.240/1941.

ART. 2º — MODERNIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

A nova redação trouxe maior dinamismo à decretação da medida:

- a autoridade policial pode representar diretamente ao juiz durante a investigação;
- o Ministério Público pode requerer o sequestro tanto na fase investigatória quanto na instrução processual.

Elimina-se, assim, a necessidade de intermediação obrigatória entre os órgãos.

ART. 4º — AMPLIAÇÃO DO ALCANCE PATRIMONIAL

O dispositivo sofreu profunda reformulação, ampliando significativamente o espectro de bens sujeitos à constrição.

Inciso I — patrimônio amplo

Admite-se o sequestro de:

- bens existentes à época do crime;
- bens adquiridos posteriormente;

- bens sob domínio direto ou indireto.

Evita-se a blindagem patrimonial por aquisição posterior.

Inciso II — combate à fraude contra credores públicos

Permite atingir bens:

- transferidos gratuitamente;
- alienados por valor irrisório;
- após o início da atividade criminosa.

Exemplo hipotético

Luciana, de 36 anos, investigada em Recife/PE por fraudes previdenciárias, transfere um imóvel para seu irmão sem qualquer contraprestação após o início das investigações.

O bem poderá ser objeto de sequestro, ainda que formalmente registrado em nome de terceiro.

Inciso III — desconsideração patrimonial indireta

Autoriza o sequestro de bens de pessoas jurídicas quando:

- o investigado seja sócio, administrador ou representante;
- haja indícios de utilização da empresa para a prática criminosa ou de benefício econômico.

Exemplo hipotético

Uma associação sediada em Curitiba/PR, presidida por André, de 55 anos, é utilizada para operacionalizar descontos indevidos em benefícios previdenciários.

Os bens da entidade — inclusive contas bancárias e veículos — poderão ser alcançados pela medida.

ADMINISTRAÇÃO DOS BENS (ART. 4º, § 1º)

A legislação passa a prever a figura do administrador judicial qualificado, que pode ser:

- pessoa física;
- pessoa jurídica especializada.

Aplica-se, subsidiariamente, o regime da Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), permitindo gestão profissional de ativos complexos.

IMÓVEIS (ART. 4º, § 2º)

Duas providências obrigatórias:

- registro do sequestro no cartório de imóveis;
- constituição de hipoteca legal em favor da Fazenda Pública.

Garante publicidade e preferência creditória.

SUBSISTÊNCIA DO INVESTIGADO (ART. 4º, § 3º)

Inovação relevante:

Mesmo diante do sequestro, o juiz poderá autorizar a liberação de valores para garantir:

- alimentação
- moradia
- saúde
- despesas essenciais familiares

Concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

DEVERES DO ADMINISTRADOR (ART. 5º)

Compete ao administrador:

- informar novos bens passíveis de constrição;
- assegurar recursos para subsistência;
- prestar contas mensais ao juízo.

CESSAÇÃO DA MEDIDA (ART. 6º)

- O sequestro será levantado quando:
- não houver propositura da ação penal no prazo legal;
- houver absolvição ou extinção do processo com trânsito em julgado.

EFEITOS DA CESSAÇÃO (ART. 7º)

Mesmo com o levantamento da medida:

- bens ilícitos podem ser declarados perdidos;
- permanece o direito de ação civil para reparação do dano.

ART. 7º-A — ALIENAÇÃO ANTECIPADA (NOVIDADE)

Admite-se a venda antecipada de bens quando houver:

- deterioração
- depreciação
- alto custo de manutenção

Exemplo hipotético

Durante investigação em Fortaleza/CE, são apreendidos veículos esportivos de alto valor pertencentes a Roberto, de 48 anos.

Considerando o elevado custo de manutenção e a rápida desvalorização, o juiz poderá autorizar a alienação antecipada, com depósito judicial do valor.

CONCLUSÃO

- A Lei nº 15.327/2026 representa significativo avanço no combate à criminalidade econômica, especialmente:
- amplia o alcance do sequestro de bens;
- fortalece a recuperação de ativos;
- impede fraudes patrimoniais;
- moderniza a gestão dos bens apreendidos;
- compatibiliza repressão penal com garantias fundamentais.

Trata-se de diploma que reforça a efetividade da tutela do patrimônio público, alinhando-se às tendências contemporâneas de enfrentamento à criminalidade estruturada.